



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na PETIÇÃO Nº 13961 - SP (2020/0340377-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : AK 19 - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LIMITADA
ADVOGADOS : SÍLVIO DE SALVO VENOSA - SP022749
CARLO DE LIMA VERONA - SP169508
RODRIGO YVES FAVORETTO DIAS - SP358826
MICHELLE RODRIGUES MARTINS DA SILVA LIMA - SP371391
AGRAVADO : RRG MAO DE OBRA LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO ISAIAS GUREVICH - SP110258
DANIEL DE CAMARGO JUREMA - SP127778
ROSELI LEME FREITAS - SP134800

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA PETIÇÃO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PENDENTE. COMPETÊNCIA EXCEPCIONAL DO STJ. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL. DECADÊNCIA DA AÇÃO ANULATÓRIA RECONHECIDA NA ORIGEM, COM FUNDAMENTO EM DISPOSITIVO LEGAL E NOS DOCUMENTOS ACOSTADOS AO FEITO. TERATOLOGIA NÃO CONSTATADA. PROBABILIDADE DE ÊXITO DO RECURSO ESPECIAL NÃO EVIDENCIADA. PEDIDO INDEFERIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A competência do Superior Tribunal de Justiça para atribuição de efeito suspensivo a recurso especial somente se inaugura após o juízo positivo de admissibilidade pelo Tribunal de origem (art. 1.029, § 5º, I, do CPC/2015; e Súmulas 634 e 635 do STF), admitindo-se a sua mitigação, contudo, excepcionalmente, quando ainda não realizado o juízo prévio de admissibilidade do apelo especial, se evidenciados, além dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, a teratologia do acórdão recorrido, que não se fazem presentes no caso.

2. Quanto à pretensão anulatória de sentença arbitral, já assentou a Terceira Turma desta Corte, aderindo ao voto desta relatoria, que "a ação anulatória destinada a infirmar a sentença parcial arbitral - único meio admitido de impugnação do decisum - deve ser intentada de imediato, sob pena de a questão decidida tornar-se imutável, porquanto não mais passível de anulação pelo Poder Judiciário, a obstar, por conseguinte, que o Juízo arbitral profira nova decisão sobre a matéria. Não há, nessa medida, nenhum argumento idôneo a autorizar a compreensão de que a impugnação ao comando da sentença parcial arbitral, por meio da competente ação anulatória, poderia ser engendrada somente por ocasião da prolação da sentença arbitral final. Tal incumbência decorre da própria lei de regência (Lei n. 9.307/1996, inclusive antes das alterações promovidas pela Lei n. 13.129/2015), que, no art. 33, estabelece o prazo decadencial de 90 (noventa dias) para anular a sentença arbitral. Compreendendo-se sentença arbitral como gênero, do qual a parcial e a final são espécies, o prazo previsto no aludido dispositivo legal aplica-se a estas, indistintamente" (REsp 1.543.564/SP, julgado em 25/9/2018, DJe 1º/10/2018).

3. Na hipótese, sendo decidida a questão objeto de questionamento na sentença arbitral parcial, em 22/8/2014, a qual foi complementada por decisões do Tribunal Arbitral prolatadas

em 22/10/2014 e em 12/11/2014, o termo inicial da pretensão anulatória começou a correr de imediato, nos termos da jurisprudência do STJ, que tem como supedâneo a redação do art. 33, § 1º, da Lei n. 9.307/1996, não podendo ser outra a conclusão de que realmente ocorreu a decadência nonagesimal, visto que proposta a demanda anulatória apenas em 18/12/2017.

4. A modificação das convicções exaradas pelas instâncias ordinárias (acerca do critério de fixação da verba compensatória em comento estabelecido, em cotejo com os documentos celebrados pelas partes), demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório do feito, o que não se admite no âmbito do recurso especial, nos termos do que dispõe a Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 20 de setembro de 2021.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na PETIÇÃO Nº 13961 - SP (2020/0340377-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : AK 19 - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LIMITADA
ADVOGADOS : SÍLVIO DE SALVO VENOSA - SP022749
CARLO DE LIMA VERONA - SP169508
RODRIGO YVES FAVORETTO DIAS - SP358826
MICHELLE RODRIGUES MARTINS DA SILVA LIMA - SP371391
AGRAVADO : RRG MAO DE OBRA LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO ISAIAS GUREVICH - SP110258
DANIEL DE CAMARGO JUREMA - SP127778
ROSELI LEME FREITAS - SP134800

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA PETIÇÃO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PENDENTE. COMPETÊNCIA EXCEPCIONAL DO STJ. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL. DECADÊNCIA DA AÇÃO ANULATÓRIA RECONHECIDA NA ORIGEM, COM FUNDAMENTO EM DISPOSITIVO LEGAL E NOS DOCUMENTOS ACOSTADOS AO FEITO. TERATOLOGIA NÃO CONSTATADA. PROBABILIDADE DE ÊXITO DO RECURSO ESPECIAL NÃO EVIDENCIADA. PEDIDO INDEFERIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A competência do Superior Tribunal de Justiça para atribuição de efeito suspensivo a recurso especial somente se inaugura após o juízo positivo de admissibilidade pelo Tribunal de origem (art. 1.029, § 5º, I, do CPC/2015; e Súmulas 634 e 635 do STF), admitindo-se a sua mitigação, contudo, excepcionalmente, quando ainda não realizado o juízo prévio de admissibilidade do apelo especial, se evidenciados, além dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, a teratologia do acórdão recorrido, que não se fazem presentes no caso.

2. Quanto à pretensão anulatória de sentença arbitral, já assentou a Terceira Turma desta Corte, aderindo ao voto desta relatoria, que "a ação anulatória destinada a infirmar a sentença parcial arbitral - único meio admitido de impugnação do decisum - deve ser intentada de imediato, sob pena de a questão decidida tornar-se imutável, porquanto não mais passível de anulação pelo Poder Judiciário, a obstar, por conseguinte, que o Juízo arbitral profira nova decisão sobre a matéria. Não há, nessa medida, nenhum argumento idôneo a autorizar a compreensão de que a impugnação ao comando da sentença parcial arbitral, por meio da competente ação anulatória, poderia ser engendrada somente por ocasião da prolação da sentença arbitral final. Tal incumbência decorre da própria lei de regência (Lei n. 9.307/1996, inclusive antes das alterações promovidas pela Lei n. 13.129/2015), que, no art. 33, estabelece o prazo decadencial de 90 (noventa dias) para anular a sentença arbitral. Compreendendo-se sentença arbitral como gênero, do qual a parcial e a final são espécies, o prazo previsto no aludido dispositivo legal aplica-se a estas, indistintamente" (REsp 1.543.564/SP, julgado em 25/9/2018, DJe 1º/10/2018).

3. Na hipótese, sendo decidida a questão objeto de questionamento na sentença arbitral parcial, em 22/8/2014, a qual foi complementada por decisões do Tribunal Arbitral prolatadas

em 22/10/2014 e em 12/11/2014, o termo inicial da pretensão anulatória começou a correr de imediato, nos termos da jurisprudência do STJ, que tem como supedâneo a redação do art. 33, § 1º, da Lei n. 9.307/1996, não podendo ser outra a conclusão de que realmente ocorreu a decadência nonagesimal, visto que proposta a demanda anulatória apenas em 18/12/2017.

4. A modificação das convicções exaradas pelas instâncias ordinárias (acerca do critério de fixação da verba compensatória em comento estabelecido, em cotejo com os documentos celebrados pelas partes), demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório do feito, o que não se admite no âmbito do recurso especial, nos termos do que dispõe a Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por AK 19 - Empreendimentos e Participações Limitada contra decisão monocrática desta relatoria que indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso especial.

Perscrutando os autos, constata-se que a ação anulatória ajuizada pela ora requerente em desfavor de RRG Mão de Obra Ltda. — visando a anulação de sentença arbitral —, foi extinta, com resolução do mérito, diante da consumação do prazo decadencial de 90 (noventa) dias previsto no art. 33, § 1º, da Lei n. 9.307/1996.

Interposta apelação pela autora, a Segunda Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de origem deu-lhe parcial provimento apenas para reduzir o valor dos honorários de sucumbência, nos termos da ementa a seguir transcrita (e-STJ, fl. 123):

Ação anulatória de sentença arbitral. Decadência do direito invocado. Decurso do prazo do artigo 33, § 1º, da Lei nº 9.307/1.996. Inconformismo. Descabimento. Ataque a comando exarado em sentença arbitral parcial e respostas aos pedidos de esclarecimentos formulados pela apelante. Formação de coisa julgada material. Ação proposta depois de noventa dias. Decadência. Extinção do processo mantida. Honorários sucumbenciais. Proporcionalidade e razoabilidade que recomendam a fixação da verba por equidade. Redução dos honorários de advogado a R\$ 500.000,00. Sentença reformada nesse capítulo. Recurso parcialmente provido.

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 130-151), interposto com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, a recorrente aponta a existência de violação aos arts. 489, § 1º, IV, do CPC/2015; e 33, § 1º, da Lei n. 9.307/1996.

Sustenta, em síntese, a deficiência na fundamentação do acórdão recorrido, que se baseou em premissa equivocada para manter a sentença definitiva que reconheceu a decadência da ação anulatória da sentença arbitral. No mérito, aduz não ter se consumado o prazo decadencial de 90 dias para o ajuizamento da citada ação anulatória, uma vez que tal demanda visa anular a sentença arbitral final, e não a sentença parcial, notadamente pelo fato de que "a questão sobre a destinação

específica do pagamento estava em aberto até a segunda ordem - no caso, até a prolação da sentença arbitral final" (e-STJ, fl. 137).

Assevera que "a matéria que se discute, i.e., a possibilidade de pagamento em moeda para aquisição de unidades do Empreendimento, não foi decidida por meio de sentença arbitral parcial, e também não foi devidamente decidida pela sentença arbitral final, proferida sem analisar documentos essenciais ao deslinde da disputa, portanto cerceando o direito de defesa da recorrente". Assenta, com isso, que "as impressões no entendimento do Tribunal *a quo* não podem subsistir, até porque, diferentemente do que restou decidido, a sentença arbitral sequer poderia formar coisa julgada, justamente porque não decidiu o ponto fulcral dessa disputa, não havendo que se falar em decadência do direito da AK19" (e-STJ, fls. 140-141).

Requer, ao final, a concessão de efeito suspensivo ao reclamo.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido pelo TJSP (e-STJ, fls. 153-157).

Daí a apresentação do presente pedido a esta Corte Superior (e-STJ, fls. 3-17), no qual se postula a suspensão dos efeitos do acórdão recorrido e, conseqüentemente, o cumprimento de sentença em andamento em desfavor da recorrente. Assenta que a competência deste Tribunal para analisar a petição é excepcional, diante da pendência de realização do juízo de admissibilidade do apelo especial, visto que teratológico o aresto hostilizado.

No tocante ao *fumus boni iuris*, reitera a questão de fundo vertida nas razões do apelo extremo, notadamente acerca da inoccorrência da decadência da ação anulatória da sentença arbitral. Relativamente ao *periculum in mora*, assevera que tal requisito consubstancia-se na iminência de ter o seu patrimônio expropriado em razão do andamento de cumprimento de sentença intentado em manifesto excesso de execução, exorbitando em aproximadamente R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais) do valor exequendo realmente devido, o que foi recentemente reconhecido pelo Juízo de primeiro grau, mas ainda não prolatada decisão final.

Foi indeferido o pedido por esta relatoria, nos termos da decisão assim ementada (e-STJ, fl. 261):

PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PENDENTE. COMPETÊNCIA EXCEPCIONAL DO STJ. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL. DECADÊNCIA DA AÇÃO ANULATÓRIA RECONHECIDA NA ORIGEM, COM FUNDAMENTO EM DISPOSITIVO LEGAL E NOS DOCUMENTOS ACOSTADOS AO FEITO. TERATOLOGIA NÃO CONSTATADA. PROBABILIDADE DE ÊXITO DO RECURSO ESPECIAL NÃO EVIDENCIADA. PEDIDO INDEFERIDO.

Nas razões do presente agravo (e-STJ, fls. 273-290), a agravante refuta a aplicação da Súmula 7/STJ, bem como defende a não consumação da decadência do direito de anular a sentença arbitral, uma vez que, na sentença arbitral parcial, além de inexistir conteúdo decisório, não foi decidida a questão controvertida (referente à possibilidade de pagamento em moeda para aquisição de unidades do Empreendimento), a qual, por sua vez, nem sequer foi objeto de decisão na sentença arbitral final, em que se descurou de analisar os documentos essenciais ao deslinde da disputa e acarretou-lhe, com isso, cerceamento do seu direito de defesa.

Complementa afirmando que "o Tribunal Arbitral, quando da prolação da sentença arbitral parcial, se comprometeu a analisar tais documentos, o que obviamente influenciaria na destinação a ser dada ao pagamento, mas deixou de fazê-lo, prolatando sentença arbitral final que simplesmente não se debruçou sobre tal questão fulcral" (e-STJ, fl. 285).

Nesse contexto, assevera que a ação anulatória tem como objeto a desconstituição da sentença arbitral final.

Com base em tais argumentos reitera a teratologia do acórdão recorrido e a probabilidade de provimento do seu inconformismo extraordinário.

Concernente ao perigo de dano, argumenta que esse pressuposto se afigura presente, diante do risco de ter penhorados seus bens, em virtude do cumprimento de sentença arbitral estar fundado em excesso de execução de grande monta de mais de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais).

Impugnação às fls. 303-324 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não merece prosperar.

De início, ressalte-se que a competência do Superior Tribunal de Justiça para atribuição de efeito suspensivo a recurso especial somente se inaugura após o juízo positivo de admissibilidade pelo Tribunal de origem, orientação que se extrai do art. 1.029, § 5º, I, do CPC/2015 e das Súmulas 634 e 635 do STF.

Todavia, admite-se a mitigação dessa regra, excepcionalmente, quando ainda não realizado o juízo prévio de admissibilidade do apelo especial, se evidenciados, além dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, a teratologia do acórdão recorrido.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. TUTELA PROVISÓRIA. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA. EXCEPCIONALIDADE. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO ALEGADO. TERATOLOGIA. AUSÊNCIA. ART. 1.029, § 5º, DO CPC/2015. SÚMULAS 634 E 635 DO STF.

1. Consoante o disposto no art. 1.029, § 5º, do CPC/15, que positivou a orientação jurisprudencial contida nas Súmulas 634 e 635/STF, a competência do STJ para a concessão de efeito suspensivo a recurso especial instaura-se após o prévio juízo de admissibilidade no Tribunal de origem.

2. A jurisprudência desta Corte somente admite a mitigação desse entendimento, para que seja concedido efeito suspensivo a recurso especial ainda pendente do prévio juízo de admissibilidade ou mesmo não interposto em hipóteses excepcionais, quando, além do periculum in mora e do fumus bonis iuris, for demonstrada a teratologia da decisão recorrida.

3. Hipótese em que não se evidencia a plausibilidade do direito invocado ou teratologia nas decisões impugnadas, de modo a justificar a não incidência do óbice veiculado pelas Súmulas 634 e 635/STF.

4. Agravo interno no pedido de tutela provisória indeferido.

(AgInt no TP 2.616/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2020, DJe 10/06/2020)

Em relação à questão de mérito, consoante registrado na deliberação unipessoal ora agravada, a controvérsia jurídica que recai sobre o feito em estudo refere-se à aferição da consumação da decadência da ação anulatória de sentença arbitral, nos termos do disposto no art. 33, § 1º, da Lei de Arbitragem (Lei n. 9.307/1996).

A respeito da temática, já assentou a Terceira Turma desta Corte, aderindo ao voto desta relatoria, que "a ação anulatória destinada a infirmar a sentença parcial arbitral - único meio admitido de impugnação do decisum - deve ser intentada de imediato, sob pena de a questão decidida tornar-se imutável, porquanto não mais passível de anulação pelo Poder Judiciário, a obstar, por conseguinte, que o Juízo arbitral profira nova decisão sobre a matéria. Não há, nessa medida, nenhum argumento idôneo a autorizar a compreensão de que a impugnação ao comando da sentença parcial arbitral, por meio da competente ação anulatória, poderia ser engendrada somente por ocasião da prolação da sentença arbitral final. Tal incumbência decorre da própria lei de regência (Lei n. 9.307/1996, inclusive antes das alterações promovidas pela Lei n. 13.129/2015), que, no art. 33, estabelece o prazo decadencial de 90 (noventa dias) para anular a sentença arbitral. Compreendendo-se sentença arbitral como gênero, do qual a parcial e a final são espécies, o prazo previsto no aludido dispositivo legal aplica-se a estas, indistintamente" (REsp 1.543.564/SP,

julgado em 25/9/2018, DJe 1º/10/2018).

No mesmo sentido, confira-se (sem grifo no original):

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE SENTENÇA ARBITRAL. 1. PROLAÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL PARCIAL. ADMISSÃO, COM ESTEIO NA LEI N. 9.307/96 (ANTES MESMO DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI N. 13.129/2015), NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.232/2005) E, PRINCIPALMENTE, NO REGULAMENTO DE ARBITRAGEM ACORDADO EXPRESSAMENTE PELOS SIGNATÁRIOS DO COMPROMISSO ARBITRAL (UNCITRAL). AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA, NO PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS, NOS TERMOS DO ART. 33, § 1º, DA LEI 9.307/96, CONTADOS DO RESPECTIVO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE DECADÊNCIA. INOBSERVÂNCIA. 2. DELIMITAÇÃO SUBJETIVA DA ARBITRAGEM. CONTRATOS COLIGADOS. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO E UNITÁRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. No âmbito do procedimento arbitral, nos termos da Lei n. 9.307/96 (antes mesmo das alterações promovidas pela Lei n. 13.129/2015), inexistente qualquer óbice à prolação de sentença arbitral parcial, especialmente na hipótese de as partes signatárias assim convencionarem (naturalmente com a eleição do Regulamento de Arbitragem que vierem a acordar), tampouco incongruência com o sistema processual brasileiro, notadamente a partir da reforma do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.232/2005, em que se passou a definir "sentença", conforme redação conferida ao § 1º do art. 162, como ato do juiz que redunde em qualquer das situações constantes dos arts. 267 e 269 do mesmo diploma legal.

1.1 Em se transportando a definição de sentença (ofertada pela Lei n. 11.232/2005) à Lei n. 9.307/96, é de se reconhecer, portanto, a absoluta admissibilidade, no âmbito do procedimento arbitral, de se prolatar sentença parcial, compreendida esta como o ato dos árbitros que, em definitivo (ou seja, finalizando a arbitragem na extensão do que restou decidido), resolve parte da causa, com fundamento na existência ou não do direito material alegado pelas partes ou na ausência dos pressupostos de admissibilidade da tutela jurisdicional pleiteada.

1.2 A ação anulatória destinada a infirmar a sentença parcial arbitral - único meio admitido de impugnação do decisum - deve ser intentada de imediato, sob pena de a questão decidida tornar-se imutável, porquanto não mais passível de anulação pelo Poder Judiciário, a obstar, por conseguinte, que o Juízo arbitral profira nova decisão sobre a matéria. Não há, nessa medida, qualquer argumento idôneo a autorizar a compreensão de que a impugnação ao comando da sentença parcial arbitral, por meio da competente ação anulatória, poderia ser engendrada somente por ocasião da prolação da sentença arbitral final. Tal incumbência decorre da própria lei de regência (Lei n. 9.307/96, inclusive antes das alterações promovidas pela Lei n. 13.129/2015), que, no § 1º de seu art. 33, estabelece o prazo decadencial de 90 (noventa dias) para anular a sentença arbitral. Compreendendo-se sentença arbitral como gênero, do qual a parcial e a definitiva são espécies, o prazo previsto no aludido dispositivo legal aplica-se a estas, indistintamente. E, segundo restou devidamente consignado no acórdão recorrido, a possibilidade de julgamento fatiado, por meio do proferimento de

sentença parcial, foi expressamente admitido pelas partes, a partir do Regulamento de Arbitragem da UNCITRAL por elas eleito.

2. A indiscutível coligação e conexão entre os contratos celebrados, para o fornecimento, intermediação e aquisição de gás natural, a evidenciar, portanto, o nexo de funcionalidade dos ajustes, não subtrai a autonomia e a individualidade da relação jurídica inserta em cada contrato, com partes e objetos próprios. Por contratos coligados compreende-se a celebração de dois ou mais contratos autônomos, mas que guardam entre si um nexo de funcionalidade econômica, a propiciar a consecução de uma finalidade negocial comum.

2.1 O objeto da ação promovida pela Termopernambuco em face da Copergás, perante o Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem, consiste em saber se a Copergás, ao proceder ao aludido repasse de valores por ocasião da revenda do gás natural à Termopernambuco, infringiu ou não a cláusula que estipulou o preço no contrato entre elas estabelecido (GSA downstream), para a aquisição de gás natural.

O "preço" nada mais é do que a própria obrigação contratual assumida pela Termopernambuco no âmbito do GSA downstream. Por consectário, a composição do preço pelo qual a Termopernambuco adquire gás natural da Copergás é matéria necessariamente disciplinada no mencionado ajuste (GSA downstream) e, por óbvio, enseja a vinculação somente das partes contratantes.

2.2 Não se olvida que a consecução do negócio econômico em comum, perseguido pelas partes e viabilizado pela coligação dos contratos, depende, naturalmente, do cumprimento das obrigações contratuais de todos os envolvidos, no bojo dos respectivos ajustes. Indiscutível, nessa medida, que as partes de cada relação contratual tenham reciprocamente interesses jurídico e econômico quanto à perfectibilização dos ajustes como um todo. Essa circunstância, todavia, não torna um dos contratantes titular dos direitos e obrigações discutidos no bojo do outro contrato coligado.

2.3 A partir da delimitação do objeto da contenda arbitral, pode-se antever com segurança que o provimento de mérito perseguido na arbitragem, independente de seu desfecho, não teria o condão de repercutir diretamente na esfera jurídica da Petrobrás, que, é certo, não titulariza a relação jurídica representada pelo contrato GSA downstream. Por consectário, não se haveria de cogitar, igualmente, que o provimento arbitral regularia de modo uniforme a situação jurídica dos supostos litisconsortes (a Copergás e a Petrobrás).

3. Seja pela fluência do prazo decadencial da ação anulatória para infirmar o comando exarado na sentença parcial arbitral, seja principalmente pela não conformação de litisconsórcio passivo necessário e unitário a ser integrado pela Petrobrás no âmbito da arbitragem, dá-se provimento ao presente recurso especial, para reconhecer a validade da sentença arbitral definitiva no tocante à delimitação subjetiva da arbitragem, determinando-se, por conseguinte, a remessa dos autos ao Tribunal de origem para prosseguir na análise dos fundamentos remanescentes, estes sim, relacionados à sentença arbitral final.

(REsp 1519041/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 11/09/2015)

No caso em apreço, o TJSP manteve a sentença definitiva, declaratória da

decadência do direito de pleitear a anulação de sentença arbitral, sobretudo no que concerne ao critério determinado, pelo Tribunal Arbitral, para a fixação do valor devido a título de compensação à RRG Mão de Obra Ltda. pela desistência da construção do empreendimento por parte da requerente AK 19 - Empreendimentos e Participações Ltda., qual seja, a conversão em moeda corrente nacional da monta a ser apurada por perícia em fase de liquidação.

Na ocasião, ficou assentado que a demanda anulatória foi ajuizada em 18/12/2017, visando anular a sentença arbitral parcial, prolatada em 22/8/2014, e complementada por outras duas decisões, proferidas em 22/10/2014 e 12/11/2014, nas quais se discutiu a questão acima citada, quanto ao critério de fixação da compensação devida. Convém ressaltar que tal matéria não foi analisada por ocasião da sentença arbitral definitiva, como ressaí incontroverso nos autos.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes excertos extraídos do aresto combatido (e-STJ, fls. 124-127):

Extraí-se do memorando de entendimentos que as partes avençaram a constituição de sociedade de propósito específico para o desenvolvimento de empreendimento imobiliário (fls. 671-673). Em seguida, acusando a apelada de descumprir a obrigação contratual de aportar o recurso necessário ao início das atividades (fls. 105/108), a apelante instaurou o procedimento arbitral nº 60/2012.

A r. sentença judicial guerreada reconheceu a decadência do direito de requerer declaração de nulidade com amparo no artigo 33, § 1º, da Lei nº 9.307/1996, vez que há lapso temporal maior que noventa dias entre a Sentença Parcial e a data em que manejada a presente.

Registre-se, de início, o descabimento da alegação da apelante de *ausência de decisão* (do Tribunal Arbitral) *no que tange à possibilidade de entrega de moeda para o fim específico de aquisição de unidades do Empreendimento* (fls. 4.012).

A justiça eleita pelas partes para dirimir conflitos oriundos da operação, com efeito, assentou, reiteradas vezes, as mesmas conclusões. Tanto que não há dúvida de que a Sentença Parcial e as respostas aos pedidos de esclarecimentos sujeitam-se à coisa julgada material, pois nada indicava que a forma de pagamento da condenação prescrita à apelante seria alterada até o desfecho do procedimento.

Aquele Tribunal, desde 22/8/2.014, resolveu que a penalidade seria convertida em moeda corrente e a estimação do valor dar-se-ia por perícia em fase de liquidação.

(IV) condenar a Requerente a pagar à Requerida a quantia de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), referente ao saldo da "taxa de estruturação" (...).

(f) a soma das quantias supra deverá ser paga no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado desta sentença parcial.

(V) condenar a Requerente a pagar à Requerida o valor correspondente a 5% do valor global da empreitada, a título de compensação pela renúncia ao direito dessa na construção do

empreendimento (...).

O Tribunal Arbitral emitirá oportunamente uma Orde Processual determinando e regulando o início da fase para liquidação da sentença, inclusive nomeando Perito, que avaliará/estimarà o valor referido no item "(V)" acima para efeito de conversão em moeda para pagamento, estabelecendo as condições deste, facultando às Partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Conluído o trabalho do Perito, com as Alegações Finais das Partes, o Tribunal Arbitral terá o prazo de 60 dias para a prolação da sentença final, prorrogável por 15 dias, nos termos do regulamento e Termo de Arbitragem (fls. 745/746).

O pedido de esclarecimentos manejado pela recorrente (fls. 396/413) foi rejeitado (fls. 693/705), anotando-se, na resposta, mais uma vez, o pagamento da sanção em pecúnica.

30. O Tribunal Arbitral entende que não houve omissão quanto à forma do pagamento do percentual de 5% da empreitada global. A Sentença Parcial é clara ao estabelecer no § 114 que o valor será convertido em moeda para pagamento, bem como que, na fase de liquidação de sentença, o valor será definido e serão determinadas as condições de pagamento.

31. O Tribunal Arbitral decidiu converter esse pagamento em moeda, pois quando analisou a questão e emitiu a decisão, a informação fornecida pela AK 19 em audiência e nas suas Alegações Finais, era de que o Empreendimento já havia sido lançado e que estaria sendo comercializado, sem qualquer tipo de referência, contudo, à sua execução. Além disso, atualmente, quaisquer decisões sobre o desenvolvimento e a execução do Empreendimento serão tomadas pela AK 19 e pelas suas parcerias sem qualquer participação da RRG, conforme explicado na Sentença Parcial. Portanto, o Tribunal Arbitral, tendo interpretado sistematicamente as disposições do Memorando de Entendimentos, julgou que a conversão em moeda atenderia aos interesses que as Partes haviam expressado no dito Memorando quando o assinaram.

32. AK 19 apresenta agora dois documentos novos (A-37 e A-38) no seu Pedido de Esclarecimentos, no intuito de comprovar que o Empreendimento "já foi lançado e diversas unidades já foram vendidas", qual o prazo de entrega previsto, e quais são os preços e as condições de venda praticados. Esses documentos novos serão analisados na fase de liquidação da sentença (fls. 700/701).

O segundo pedido de esclarecimentos (fls. 749/766) mereceu o mesmo fim e a nova resposta lembrou as decisões anteriores (fls. 800/802).

7. Quanto à forma de pagamento da taxa de estruturação, não há qualquer omissão na Sentença Arbitral ou na Resposta ao Pedido de Esclarecimentos. O Tribunal Arbitral rememora à AK19 os termos do parágrafo 82 da Sentença Arbitral Parcial, no qual constou expressamente que o pagamento da taxa de estruturação deverá ser realizado em moeda corrente nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado desta sentença parcial, conforme parágrafo 111, IV, 'f', da Sentença Arbitral (grifo no original - fls. 804/805).

A Sentença Final, datada de 11/9/2.017, de sua vez, como esperado, não reviu essa matéria (fls. 55/88).

Posteriormente, ao responder os novos pedidos de esclarecimentos das partes (fls. 99/100), o Tribunal assinalou que a reforma de mérito da Sentença Parcial buscada pela requerente era impossível porque a coisa julgada estava formada (fls. 94).

É evidente que a declaração de nulidade pretendida refere-se à Sentença Parcial e às decisões a ela relacionadas, proferidas em 22/8/2.014, 22/10/2.014 e 12/11/2.014, respectivamente. E quando proposta a presente ação, em 18/12/2.017, o prazo de que trata o § 1º do artigo 33 da Lei nº 9.307/1996 já escoara.

A despeito do inconformismo da recorrente, portanto, é preciso reconhecer a decadência.

Constata-se, assim, que, a despeito do esforço argumentativo despendido pela agravante, a temática atinente ao critério de fixação do montante a que deveras faz jus a ora agravada a título de compensação pela desistência, por parte da agravante, de que aquela efetuasse a construção do empreendimento, além de ter sido efetivamente analisada pelo Tribunal Arbitral, o foi quando da prolação da sentença arbitral parcial, assim como exaustivamente destacado pelas instâncias ordinárias.

Ademais, conforme destacado na decisão monocrática desta relatoria, a relegação do exame de documentos novos juntados para a fase de liquidação de sentença foi determinada apenas para se apurar o *quantum* indenizatório de direito, em nada influenciando no parâmetro indenizatório estabelecido na sentença arbitral parcial, a conversão em moeda corrente.

Segue-se o excerto da sentença, que, mantida pelo acórdão guerreado na questão de fundo, corrobora tal assertiva (e-STJ, fl. 77):

Ocorre que, diferentemente do que alega a autora, em nenhum momento o Tribunal Arbitral deu a entender que a análise dos documentos novos apresentados pela AK 19 por ocasião do pedido de esclarecimentos poderia levar a uma nova análise da forma como deveria ser feito o pagamento da condenação. Ao contrário, o Tribunal Arbitral se manifestou no sentido de que o pagamento deveria ser feito em moeda e que tais documentos seriam apreciados por ocasião da liquidação da sentença, ou seja, para o cálculo do valor global do empreendimento, a partir do qual seria calculado o valor da compensação a ser paga em favor da RRG.

Evidencia-se, portanto, que, sendo decidida a questão específica supracitada na sentença arbitral parcial, em 22/8/2014, a qual foi complementada por decisões do Tribunal Arbitral prolatadas em 22/10/2014 e em 12/11/2014, o termo inicial da pretensão anulatória começou a correr de imediato, nos termos do que ficou assentado nos precedentes desta Corte Superior citados alhures, que tiveram como

supedâneo a redação do art. 33, § 1º, da Lei n. 9.307/1996, não podendo ser outra a conclusão de que realmente ocorreu a decadência nonagesimal, visto que proposta a demanda anulatória apenas em 18/12/2017.

Por outro lado, inafastável a aplicação da Súmula 7/STJ, pois, para infirmar as convicções exaradas pelas instâncias ordinárias (acerca do critério de fixação da verba compensatória em comento estabelecido, em cotejo com os documentos celebrados pelas partes), seria imprescindível deveras o revolvimento do conjunto fático-probatório do feito, o que não se admite no âmbito do recurso especial, nos termos do que dispõe o mencionado verbete sumular.

Em arremate, não se constata a existência da suscitada negativa de prestação jurisdicional, alegada em caráter subsidiário, visto que, segundo se verifica de toda a fundamentação aqui exposta, o Tribunal de origem enfrentou, de forma clara e fundamentada, as questões suscitadas pelas partes, tratando-se, na verdade, de pretensão de novo julgamento da matéria.

Desse modo, aplica-se à espécie o entendimento pacífico do STJ segundo o qual "não se configura a ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada" (REsp n. 1.638.961/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/12/2016, DJe 02/02/2017).

Não se vislumbra, assim, em juízo de cognição sumária, a probabilidade de êxito na insurgência recursal, o que afasta, por conseguinte, a alegada teratologia do acórdão recorrido e dispensa a análise do perigo de dano, porquanto, ausente um dos requisitos necessários à concessão da tutela provisória de urgência.

Nesse contexto, conclui-se que os argumentos delineados nas razões do presente agravo interno mostram-se insuficientes a modificar a decisão singular desta relatoria que indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao recurso especial interposto nos autos da Ação Anulatória n. 1124227-46.2017.8.26.0100, ficando, desse modo, integralmente mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt na Pet 13.961 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0340377-3

Número de Origem:

11242274620178260100 21814501220188260000

Sessão Virtual de 14/09/2021 a 20/09/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : AK 19 - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LIMITADA

ADVOGADOS : SÍLVIO DE SALVO VENOSA - SP022749

CARLO DE LIMA VERONA - SP169508

RODRIGO YVES FAVORETTO DIAS - SP358826

MICHELLE RODRIGUES MARTINS DA SILVA LIMA - SP371391

REQUERIDO : RRG MAO DE OBRA LTDA

ADVOGADOS : EDUARDO ISAIAS GUREVICH - SP110258

DANIEL DE CAMARGO JUREMA - SP127778

ROSELI LEME FREITAS - SP134800

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AK 19 - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LIMITADA

ADVOGADOS : SÍLVIO DE SALVO VENOSA - SP022749

CARLO DE LIMA VERONA - SP169508

RODRIGO YVES FAVORETTO DIAS - SP358826

MICHELLE RODRIGUES MARTINS DA SILVA LIMA - SP371391

AGRAVADO : RRG MAO DE OBRA LTDA

ADVOGADOS : EDUARDO ISAIAS GUREVICH - SP110258

DANIEL DE CAMARGO JUREMA - SP127778

ROSELI LEME FREITAS - SP134800

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 21 de setembro de 2021